



Número: **0600311-70.2024.6.04.0004**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **004ª ZONA ELEITORAL DE PARINTINS AM**

Última distribuição : **21/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA UNIÃO POR PARINTINS (REQUERENTE)	
	DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA (ADVOGADO)
FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA (REQUERIDO)	
RADIO CLUBE DE PARINTINS LIMITADA (REQUERIDA)	
MATEUS FERREIRA ASSAYAG (REQUERIDO)	
VANESSA GENY CARNEIRO GONCALVES (REQUERIDO)	
GILVANDRO VIANA GONCALVES (REQUERIDO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122480712	29/08/2024 15:29	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE PARINTINS AM

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600311-70.2024.6.04.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE PARINTINS AM

REQUERENTE: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA UNIÃO POR PARINTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM3136-A

REQUERIDA: RADIO CLUBE DE PARINTINS LIMITADA

REQUERIDO: MATEUS FERREIRA ASSAYAG, VANESSA GENY CARNEIRO GONCALVES, GILVANDRO VIANA GONCALVES, FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA

DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente à Ação de Investigação Judicial por Uso Indevido dos Meios de Comunicação c/c Representação Eleitoral com Pedido de Tutela de Urgência, peticionada pela COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA UNIÃO POR PARINTINS em face de RADIO CLUBE DE PARINTINS LTDA., MATEUS FERREIRA ASSAYAG, VANESSA GENY CARNEIRO GONÇALVES, GILVANDRO VIANA GONÇALVES e FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA.

Em suma, alega o autor a realização de publicidade institucional em período vedado através de veículo de radiodifusão de propriedade do Secretário de Comunicação do Município de Parintins, bem como da promoção por parte da Rádio Clube de Parintins das candidaturas de Mateus Ferreira Assayag e Vanessa Geny Carneiro Gonçalves, denotando uso indevido dos meios de comunicação.

Requer a concessão da liminar para que a Rádio requerida: (i) a. apresente em juízo cópias digitais de toda sua programação dos últimos 3 meses; b. efetue diariamente o depósito em juízo de cópia digital de cada programação diária até a data do pleito, em 06 de outubro de 2024, visando a preservação da prova necessária para a instrução de uma futura Ação de Investigação Judicial Eleitoral; (ii) suspenda a veiculação de quaisquer programas com a participação do Prefeito e/ou Secretário de Comunicação do Município; (iii) se abstenha burlar a proibição de publicidade institucional durante o período vedado, cessando a veiculação de quaisquer matérias de conteúdo elogioso à Prefeitura Municipal; (iv) se abstenha de dar tratamento privilegiado a qualquer candidato da disputa eleitoral, bem como difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento parcial dos pedidos (vide ID 122476517).

É o sucinto relatório. Decido.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, há o julgador de observar o preenchimento dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, a saber: plausibilidade do direito alegado, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo com a demora natural do feito e, por fim, a reversibilidade jurídica dos efeitos de eventual decisão concessiva (art.300, caput e § 3º, CPC).

No caso, em cognição sumária, vislumbro presentes os requisitos para concessão parcial da tutela requerida.

Consoante ao pedido em análise, a Lei 9.504/97 dispõe o seguinte *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar **publicidade institucional** dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou **municipais**, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) **fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito**, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo

No caso em tela, restou comprovado que a Rádio requerida é um meio de comunicação abrangente e um influente veículo de comunicação na cidade de Parintins, bem como, que dentre seus sócios-administradores consta a participação do requerido Secretário Municipal de Comunicação Social de Parintins, o Sr. Gilvandro Viana Gonçalves, que também é tio da candidata a vice-prefeita de Parintins, Vanessa Gonçalves.

Ademais, restou demonstrada ainda a existência do programa “Fatos e Boatos, com Gil Gonçalves”, apresentado pelo próprio Secretário de Comunicação, programa este que faria reiterada exaltação à coligação concorrente à Prefeitura de Parintins, composta por Mateus Assayag e Vanessa Gonçalves.

Observa-se que, apesar da vedação legal à realização de publicidade institucional, há a indicação de que ainda estão sendo realizadas programações de interesse da Prefeitura de Parintins, inclusive com a continuidade dos programas apresentados pelo Secretário de Comunicação e pelo próprio Prefeito.

Portanto, resta demonstrada a plausibilidade do direito alegado, o que autoriza a concessão da tutela de urgência.

Por outro lado, resta demonstrado o perigo de dano, diante da necessidade de se resguardar provas para futura ação, possivelmente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, e identificação efetiva de caracterização do uso indevido dos meios de comunicação, bem como, para que seja preservada uma disputa justa e legal entre os concorrentes à Prefeitura de Parintins.

Ainda, não se vislumbra perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão, vez que poderá ser revista ou modificada a qualquer tempo, havendo fundamentos novos.

Contudo, entendo que assiste razão ao Ministério Público em relação ao deferimento parcial dos pedidos, não havendo motivo para que se fique depositando posteriormente e diariamente em Juízo a programação diária da Rádio requerida, sem prejuízo de posterior informação de descumprimento da ordem judicial.



Ademais, também não merece ser acolhido o pedido de item (iv) posto que não há indicação de tratamento privilegiado a candidato, bem como, em relação à segunda parte do art. 45, inciso III, da Lei n.9.504/97, vez que já foi julgada inconstitucional pelo STF no julgamento da ADI 4451, em observância à liberdade de expressão e pluralismo de ideias.

Por fim, considerando que há programa na Rádio requerida direto com o Secretário Municipal e Prefeito arrolados na inicial, a tutela também deve ser aplicada a estes Requeridos, com o intuito de garantir a devida observância da legislação eleitoral, bem como a eficácia desta decisão.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que:

A) a Rádio Clube de Parintins Ltda apresente imediatamente em Juízo as cópias digitais de sua programação desde o dia 06/07/2024 até a data da apresentação (período inicial de vedação conforme art. 73, VI, b da Lei 9.504/97), para que fique disponível a cópia às partes e ao órgão ministerial diretamente no Cartório Eleitoral (devidamente certificado nos autos, sem necessidade de sua juntada no PJe em razão da impossibilidade fática pelo tamanho dos arquivos que serão encaminhados);

B) a Rádio Clube de Parintins Ltda suspenda imediatamente a veiculação de programas com a participação do Prefeito, Secretários Municipais e de quaisquer outros agentes públicos até a data das eleições municipais de 2024, com exceção das que houver autorização da Justiça Eleitoral e, obviamente, o que corresponder à programação do horário eleitoral gratuito;

C) a Rádio Clube de Parintins Ltda se abstenha de realizar publicidade institucional (dos atos, programas, obras, serviços e campanhas) da Prefeitura de Parintins, Câmara de Vereadores de Parintins e demais entes da administração indireta municipal de Parintins até a data das eleições municipais de 2024, com exceção das que houver autorização da Justiça Eleitoral;

D) os Requeridos GILVANDRO VIANA GONÇALVES e FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA, até a data das eleições municipais de 2024, se abstenham de realizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da Prefeitura de Parintins e seus respectivos órgãos, bem como se abstenham de fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo em caso de autorização da Justiça Eleitoral.

Intime-se a parte requerida para cumprimento desta decisão, bem como para apresentar defesa no prazo legal.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Parintins, 29 de agosto de 2024.

Juliana Arrais Mousinho

Juíza Eleitoral

